



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 120/03**

**REFERÊNCIA:** Processo JCDF nº 03/018309-0

**INTERESSADO:** Junta Comercial do Distrito Federal (Pulmonar Centro de Doenças Respiratórias e Alérgicas Ltda.)

**ASSUNTO:** Conversão de sociedade simples em sociedade empresária. Procedimentos perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Junta Comercial.

Senhor Diretor,

O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Coordenação Jurídica pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, em face da manifestação do Escrevente, Dr. Vicente José de Oliveira, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga-DF.

2. A sociedade civil (simples) PULMONAR – CLÍNICA DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS S/C LTDA. submeteu a arquivamento na Junta Comercial do Distrito Federal a segunda alteração contratual, em que instrumentaliza a modificação da sua natureza para sociedade empresária.

3. A julgadora singular ao analisar o pedido formulou exigência no sentido de que o registro da alteração contratual se fizesse antes no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório).

4. O processo retorna à Junta Comercial do Distrito Federal trazendo consigo as anotações do 3º Ofício de Notas Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga – DF sobre a matéria.

5. Lê-se no item 3 do referido expediente:

*“3) Se a sociedade for simples o registro será em Cartório, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil; se for sociedade empresária e, também, na hipótese de outro tipo de sociedade constituída nos moldes das leis anteriores, que optar por transformar-se em sociedade empresária, então o registro far-se-á na Junta Comercial, conforme artigos 1.150 e 1.113, do Código Civil, em razão de não ser atribuição do Registro Civil o registro de sociedade de empresária.*

*Poderá, entretanto, ser solicitada a baixa ao Cartório, apresentando o documento já registrado na Junta Comercial;”*

6. Nenhuma dúvida há, como não havia ainda sob a égide do Código Civil de 1916, que a instância de registro das sociedades civis (simples) é o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, assim como o é o Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) para as sociedades mercantis (empresárias).

7. Entretanto, no decorrer de sua existência, o ente jurídico, revestido originalmente de natureza civil (simples), poderá optar por converter-se em sociedade empresária (mercantil), ou vice-versa, com o efeito de deslocar a sociedade do âmbito do registro civil para o mercantil.

8. Importa observar que em tal operação, mantido o tipo jurídico adotado, não ocorre o instituto jurídico da transformação (art. 1.113 CCV/2002 e art. 220 da Lei nº 6.404/76). O que existe é tão somente a mudança de civil (simples) para empresária (mercantil). De qualquer sorte, por conversão ou transformação, permanece a mesma pessoa jurídica, apenas revestida de nova roupagem.

9. O procedimento descrito pelo Dr. Vicente José de Oliveira, em ocorrendo a hipótese em questão, isto é, mudança da natureza da sociedade simples para empresária, a alteração contratual respectiva primeiro deve ser arquivada na Junta Comercial para, em seguida, ser levada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, é o inverso do adotado pelas Juntas Comerciais, por orientação deste Departamento que, pautado nos princípios da racionalidade e razoabilidade, primeiramente, exige que aquele instrumento de alteração contratual seja apresentado ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

10. Aliás, inconcebível se nos afigura, em qualquer sede de Registro Público, um órgão aceitar, para registro, um instrumento de alteração de outro, não estando este último ali registrado.

11. Em se procedendo conforme pretende aquele Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga – DF, poder-se-ia ter ao mesmo tempo determinada sociedade com dois registros de igual hierarquia, o que é vedado por lei. Para que tal fato aconteça, basta que a parte interessada, após efetuado o arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial, não retorne com o documento para igual procedimento perante o Registro Civil competente que, sem este comunicado, jamais saberá da existência do outro registro, podendo ocorrer por isso, como já dito, registros simultâneos, o que se constituiria numa manifesta ilegalidade.

12. Confira-se, a respeito, a regra do novo Código Civil expressa no parágrafo único do artigo 999: *“Qualquer modificação do contrato social será averbada,...*”. *“Averbação”* tem o sentido lêxico de *“ato pelo qual se anota, em assento ou documento anterior, fato, que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assunto ou documento.”* (De Plácido e Silva in Vocabulário Jurídico, Vol. I).

13. Wilson de Souza Campos Batalha, em seus “Comentários à Lei de Registros Públicos”, explica:

*“8. COMO SE PROCEDE AO REGISTRO DAS MODIFICAÇÕES DOS ATOS CONSTITUTIVOS – Os atos modificativos devem ser registrados no mesmo cartório em que registrados foram os atos constitutivos.”*

14. Isto posto, conquanto se trata de registro de ato modificativo e não de ato constitutivo parecendo-nos correto, por sua lógica, o procedimento recomendado por este Departamento Nacional de Registro do Comércio, o qual vem sendo há muito adotado pelas Juntas Comerciais no trato da matéria, sem qualquer contestação dos Cartórios de Registro Civil, opinamos no sentido de ser remetido cópia deste ao douto Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a sugestão de que se promova, urgentemente, um entendimento uniforme, em ambos os Registros, a respeito da presente questão, evitando-se, assim, maiores entraves aos seus usuários.

15. Sugerimos, ainda, a devolução do presente processo à JCDF para ciência à interessada.

É o parecer.

Brasília, 18 de julho de 2003.

**REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**  
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo com o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 120/03. Proceda-se nas formas sugeridas.

Brasília, 18 de julho de 2003.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor